

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

EUDES VITOR BEZERRA

VIVIANNE RIGOLDI

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Vivianne Rigoldi, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-298-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, ocorrido no âmbito do XXXII Congresso Nacional, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025 na Universidade Presbiteriana Mackenzie na Cidade de São Paulo, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam os problemas emergentes, bem como propondo soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, sobrelevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

A partir da realidade contemporânea campeiam as reflexões extraídas da necessidade de um conhecimento aberto à necessidade de proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne a uma proteção jurídica articulada nos aspectos consecutórios das complexidades oriundas das colisões de direitos que podem vir a implicar em abusos, plasmando um ponto de mutação de uma lógica racional-cartesiana para uma realidade essencialmente relativista e aberta, ou seja, os direitos fundamentais deixam de ser apenas direitos de defesa do indivíduo contra a intromissão estatal em sua esfera privada, exsurgindo daí a necessidade de reflexão em torno dos limites e possibilidades de sua efetividade.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na

confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Foi uma tarde de exitosas discussões e de engrandecimento da pesquisa na área dos Direitos Fundamentais e que, agora, pretendemos compartilhar com a comunidade acadêmica.

As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas. Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica dos Direitos Fundamentais.

Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos aos Direitos Fundamentais no contexto contemporâneo.

São Paulo, novembro de 2025.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Vivianne Rigoldi (PPGD - Centro Universitário Eurípides de Marília)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Universidade Federal do Ceará- UFC)

ROMPENDO A CISNORMATIVIDADE: POR UM DIREITO TRANSFEMINISTA E EMANCIPATÓRIO NO BRASIL

BREAKING CISNORMATIVITY: FOR A TRANSFEMINIST AND EMANCIPATORY LAW IN BRAZIL

**Roberta Priscila de Araújo Lima
Raylene Rodrigues De Sena
Gabriele Sthefane Conceição da Silva**

Resumo

O artigo realiza uma análise crítica do sistema jurídico brasileiro a partir da perspectiva do transfeminismo, em diálogo com a teoria da interseccionalidade. Parte-se da premissa de que a cisnatividade e o binarismo de gênero estruturam práticas institucionais excluientes, com efeitos especialmente gravosos sobre mulheres trans. Metodologicamente, adota-se uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental (2003–2025), mobilizando Foucault, Butler, Beauvoir, Wittig e Crenshaw para desnaturalizar as categorias sexo e gênero e evidenciar a performatividade e a historicidade das identidades. No plano normativo, analisam-se marcos e decisões paradigmáticas do STF, como a retificação civil por autodeterminação e a equiparação da homotransfobia ao racismo, enquanto vetores de reconhecimento ainda tensionados por omissões legislativas e barreiras de implementação. Ademais, ressalta-se que a efetividade desses avanços exige uma hermenêutica antidiscriminatória, políticas públicas interseccionalis e a centralidade da autodeterminação de gênero como princípio estruturante. Assim, o Direito, longe de neutro, pode operar tanto a exclusão quanto a emancipação. Nesse viés, para romper a cisnatividade, impõe-se reconfigurar bases epistemológicas e institucionais, incorporando saberes e experiências trans como condição de uma justiça comprometida com dignidade, pluralidade e igualdade material.

Palavras-chave: Transfeminismo, Interseccionalidade, Mulheres trans, Sistema jurídico, Cisnatividade

Abstract/Resumen/Résumé

The article presents a critical analysis of the Brazilian legal system from a transfeminist perspective, in dialogue with intersectionality theory. It is based on the premise that cisnativity and gender binarism structure exclusionary institutional practices, with particularly severe effects on trans women. Methodologically, it adopts a qualitative, bibliographic, and documentary approach (2003–2025), drawing on Foucault, Butler, Beauvoir, Wittig, and Crenshaw to denaturalize the categories of sex and gender and to highlight the performativity and historicity of identities. At the normative level, it examines landmark frameworks and rulings of the Supremo Tribunal Federal (STF), such as civil rectification by self-determination and the classification of homotransphobia as a form of racism, as vectors of recognition still challenged by legislative omissions and implementation

barriers. Furthermore, it emphasizes that the effectiveness of these advances requires an anti-discriminatory hermeneutic, intersectional public policies, and the centrality of gender self-determination as a structuring principle. Thus, law, far from neutral, can operate both exclusion and emancipation. In this regard, breaking with cisnormativity requires reconfiguring epistemological and institutional foundations, incorporating trans knowledge and experiences as a condition for a justice committed to dignity, plurality, and substantive equality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transfeminism, Intersectionality, Trans women, Legal system, Cisnormativity

INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe uma análise crítica do sistema jurídico brasileiro sob a ótica transfeminista, fundamentada na teoria da interseccionalidade. O transfeminismo, enquanto vertente do feminismo contemporâneo, desloca o foco para as vivências e demandas das mulheres trans, reconhecendo que as opressões de gênero não operam de forma isolada, mas se entrelaçam e produzem vulnerabilidades específicas.

No Brasil, compreender a realidade de mulheres trans exige uma abordagem interseccional, dada a violência institucional que limita seu acesso a direitos (CRENSHAW, 1989). Para isso, o estudo articula a crítica genealógica de Foucault, a performatividade de Butler e os aportes de Beauvoir e Wittig, desnaturalizando categorias binárias e revelando os mecanismos de poder que regulam corpos e identidades. O Direito é analisado como espaço ambíguo, de exclusão e conquista, por meio de marcos normativos e dados de organizações como a ANTRA, visando identificar os limites e possibilidades de uma justiça emancipatória.

A pesquisa, de abordagem qualitativa e caráter teórico analítico, adota um desenho bibliográfico e documental, com foco no Brasil entre 2003 e 2025, período marcado por avanços acadêmicos e jurídicos. Seu objetivo é integrar os aportes transfeministas à teoria do Direito, superando reducionismos binários. A relevância científica e social se evidencia diante da exclusão sistemática de mulheres trans, exigindo análises que orientem decisões judiciais e políticas públicas pautadas na dignidade e na não discriminação.

Portanto, ao integrar os fundamentos do transfeminismo com uma análise interseccional do sistema jurídico, o estudo revela como o Direito pode tanto perpetuar quanto enfrentar exclusões. Dessa forma, ao desnaturalizar categorias binárias e incluir vozes marginalizadas, propõe-se uma justiça que reconheça identidades trans e promova dignidade e equidade.

1 TRANSFEMINISMO E A INTERSECCIONALIDADE

O transfeminismo emerge como uma vertente essencial do feminismo contemporâneo, ampliando as discussões sobre gênero para incluir as demandas específicas de pessoas trans e não-binárias. Enquanto o feminismo tradicional muitas vezes centrou suas lutas nas experiências de mulheres cisgênero, o transfeminismo questiona as normas de

gênero binárias e heteronormativas, propondo uma visão mais inclusiva e plural das identidades de gênero.

Nesse viés, compreender o gênero nesse âmbito é condição essencial para aqueles que atualmente se dedicam às transformações sociais relacionadas às sexualidades e às identidades de gênero, constituindo uma base para lutas políticas, além de contribuir para o fortalecimento de atitudes de exclusão, preconceito e violência (BUTLER, 2003).

Ao postular o “sexo” como “causa” das experiências sexuais, do comportamento e do desejo a produção tática da categorização descontínua e binária do sexo oculta os objetivos estratégicos do próprio aparato de produção. A pesquisa genealógica de Foucault expõe essa “causa” ostensiva como um “efeito”, como a produção de um dado regime de sexualidade que busca regular a experiência sexual instituindo as categorias distintas do sexo como funções fundacionais e causais, em todo e qualquer tratamento discursivo da sexualidade. (BUTLER, 2003, p. 46).

No âmbito da discussão sobre transfeminismo e interseccionalidade, é imprescindível estabelecer uma base conceitual clara acerca das categorias que estruturam as identidades de gênero e as orientações sexuais. A definição precisa desses termos não apenas contribui para a consistência analítica do trabalho, como também evita ambiguidades interpretativas que possam comprometer a compreensão dos fenômenos sociais em estudo.

As ideias de Michel Foucault serviram de base para Judith Butler ao criticar as concepções tradicionais de sexo como algo natural, fixo e primordial, que determinaria comportamentos, desejos e experiências sexuais. Dessa forma, o que é comumente entendido como uma causa essencial, deve ser compreendido como um efeito de construções sociais e discursos que buscam organizar e normatizar a sexualidade (BUTLER, 2003).

A categorização binária, masculino e feminino, do sexo não é neutra ou natural, mas uma criação estratégica das estruturas sociais e discursivas para exercer controle e regulação. Essas categorias de sexo servem para sustentar regimes de poder que moldam a experiência sexual como algo já determinado por diferenças biológicas. Assim, o sexo é apresentado como uma base inquestionável, quando, na verdade, é um constructo produzido para legitimar normas e hierarquias de gênero (BUTLER, 2003).

Dessa forma, por meio da pesquisa genealógica de Foucault, revela-se no que chamamos de causa, o sexo, serve para funcionar como fundamento na organização da sexualidade, ocultando o caráter artificial e político por trás dessas categorias. Em suma, desafia-se a ideia de que o sexo seja uma origem natural e demonstra como ele é usado como ferramenta de poder nos discursos sobre sexualidade (BUTLER, 2003).

Nessa linha, o gênero, sendo uma construção social, pode acabar sendo interpretado de forma rígida, como algo tão fixo e determinista quanto as explicações baseadas na biologia. Existe o risco de entender a cultura como uma espécie de destino inevitável, em que as normas culturais se tornam leis que definem e inscrevem o gênero nos corpos de forma inflexível, como se fossem recipientes passivos dessas imposições. Assim, mesmo na tentativa de superar a ideia de a biologia como destino, acabamos substituindo o determinismo biológico por um determinismo cultural. Em ambos os casos, o gênero seria visto como algo pré-determinado, seja pela biologia, seja pela cultura, o que vai contra a concepção de gênero como um processo dinâmico, fluido e constantemente ressignificado (BUTLER, 2003).

Ademais, compreender o gênero apenas como uma imposição cultural pode limitar a perspectiva de agência dos indivíduos na construção de suas identidades. Por conseguinte, o gênero não é algo que nos é dado, mas algo que continuamente performamos, negociamos e transformamos dentro de relações de poder e contextos sociais (BUTLER, 2003).

Acerca do transfeminismo, esse movimento é definido como uma vertente do feminismo que se preocupa particularmente em abordar as pautas e necessidades específicas de pessoas trans. Essa corrente parte do princípio de que as lutas por igualdade e justiça social não podem ignorar as experiências e demandas de indivíduos cujas identidades rompem com as normativas cisgêneras (KAAS, 2015).

No contexto brasileiro, o transfeminismo emerge como parte do feminismo de terceira onda, o qual é marcado por uma maior diversidade e interseccionalidade. Ele busca integrar às discussões feministas questões relacionadas não apenas ao gênero, mas também às suas interseções com raça, classe, sexualidade e outras opressões. Assim, o transfeminismo adota um posicionamento teórico pós-estruturalista, o que significa que ele questiona noções fixas ou essenciais de gênero e identidade, propondo uma visão mais fluida e plural.

O transfeminismo se desenvolveu como uma resposta às insuficiências percebidas nas diferentes fases do movimento feminista. Embora cada onda tenha contribuído com avanços importantes na luta por igualdade de gênero, muitas experiências continuaram à margem, especialmente as de pessoas trans.

Com o tempo, tornou-se evidente a necessidade de ampliar o olhar feminista, incorporando múltiplas vivências e reconhecendo que as opressões não se manifestam de forma única. É nesse cenário que o transfeminismo ganha força, propondo uma releitura crítica das estruturas tradicionais do feminismo e defendendo uma perspectiva mais diversa, plural e interseccional.

O Feminismo, na prática, é um bloco de correntes heterogêneas que tenta explicar as condições de subordinação das mulheres, tendo como bases comuns:

- a) o reconhecimento de uma causa social e cultural para essas condições;
- b) a incorporação da necessidade de uma tomada de consciência individual e coletiva contra tais condições;
- c) uma revolta contra o entendimento presente nas relações de gênero em uma dada sociedade e em um dado momento da história (JESUS, 2018, p.13).

A chamada primeira onda do feminismo, que se desenvolveu entre o final do século XIX e as primeiras décadas do século XX, teve como foco principal a luta por direitos básicos para as mulheres, como o acesso ao voto, à educação formal e à propriedade. Esses avanços foram fundamentais para abrir espaço na esfera pública, mas o movimento, naquele momento, refletia uma perspectiva bastante limitada sobre quem era considerada “mulher”, pois predominava uma visão centrada em mulheres brancas, cisgênero, pertencentes às classes médias e altas, o que deixava de fora uma enorme diversidade de vivências (CYRINO, 2023).

Todavia, mulheres negras, indígenas, periféricas e trans não eram contempladas nas pautas e nem reconhecidas como parte legítima da luta feminista. Dessa forma, a definição de mulher era baseada em critérios biológicos e sociais rígidos, o que excluía qualquer identidade que fugisse ao padrão normativo (CYRINO, 2023).

Entre as décadas de 1960 e 1980, o feminismo passou por uma fase de expansão temática, conhecida como segunda onda, na qual ampliou-se o debate feminista para questões como sexualidade, maternidade, trabalho doméstico e opressão patriarcal. Foi também uma época marcada por reflexões profundas sobre o corpo da mulher, sua autonomia reprodutiva e o direito ao prazer sexual (CYRINO, 2023).

Apesar desses avanços, a segunda onda manteve uma concepção limitada de feminilidade, fortemente atrelada à biologia. A ideia de que ser mulher estava diretamente ligado à capacidade de engravidar ou menstruar acabou excluindo vivências que não se encaixavam nesse padrão, como as de mulheres trans. Como aponta Jaqueline de Jesus (2018,p.13), “o Feminismo, entendido como um movimento social moderno, surge como mobilização contra a inferiorização das mulheres com base em alegadas diferenças biológicas”.

Autoras como Janice Raymond, em obras como *The Transsexual Empire* (1979), chegaram a afirmar que mulheres trans seriam uma ameaça ao feminismo, por supostamente “invadirem” o espaço feminino. Essa postura transfóbica gerou tensões internas no movimento e evidenciou a necessidade de uma ruptura epistemológica.

Segundo análise de Cyrino (2023, p. 20), Janice Raymond defende, em sua obra, uma perspectiva excludente ao afirmar que o indivíduo trans que modifica seu corpo para

assumir uma identidade feminina estaria, na verdade, colonizando o corpo das mulheres e apropriando-se de aspectos subjetivos da feminilidade. A autora sustenta que, mesmo sem o órgão sexual masculino, esse sujeito manteria a capacidade simbólica de penetrar, não fisicamente, mas espiritualmente, o que ela entende como a essência da mulher: sua alma, identidade e sexualidade. Essa visão, profundamente marcada por um discurso biologizante e transfóbico, revela uma tentativa de deslegitimar a vivência trans ao associá-la à violação e à invasão do espaço feminino.

As jovens feministas também buscavam maior reconhecimento de suas demandas, denunciavam que as feministas mais antigas falharam em compartilhar o poder e com isso o movimento feminista repetia uma forma patriarcal de fazer política, que resultava em hierarquias e invisibilização de algumas e exclusão de outras (COACCI, 2014, p. 138).

Já a terceira onda, iniciada nos anos 1990, representou uma virada paradigmática. Influenciada por pensadoras como Kimberlé Crenshaw, que cunhou o termo “interseccionalidade”, essa fase passou a reconhecer que as opressões não atuam isoladamente, mas se entrelaçam gênero, raça, classe, sexualidade, deficiência e identidade de gênero são dimensões que se cruzam e moldam as experiências individuais. De acordo com Kimberlé Crenshaw (2002, p.177): “A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação”. Portanto, a interseccionalidade é “[...] uma categoria transitória que liga os conceitos correntes com suas consequências políticas [...]” (CRENSHAW, 1997, p. 248).

Com o feminismo negro, desenvolveu-se, no interior do campo feminista, uma crítica aos feminismos de feição universalista, os quais partem da experiência particular de um grupo mulheres brancas, heterossexuais e burguesas como se estas representassem a totalidade da experiência das mulheres. Essa crítica é o ponto de partida para o surgimento de perspectivas como o feminismo interseccional, o feminismo de colonial, o feminismo lésbico, o transfeminismo, entre outras (CYRINO, 2023, p.5).

Foi nesse contexto que o transfeminismo começou a ganhar espaço, ao lado de outras vertentes como o feminismo negro, lésbico, indígena e *queer*. A terceira onda abriu caminho para que pessoas trans pudessem reivindicar seu lugar dentro do feminismo, não como aliadas externas, mas como protagonistas de suas próprias lutas. A desconstrução da ideia de “mulher universal” foi fundamental para que o movimento feminista se tornasse mais plural, crítico e inclusivo.

Por sua vez, o transfeminismo no Brasil emergiu nos anos 2000 em meio a tensões dentro do movimento feminista latino-americano. Coacci (2014, p. 139) aponta que o marco inicial foi o 10º Encontro Feminista Latino-Americano e do Caribe no ano de 2005, no Brasil,

quando mulheres trans buscaram reconhecimento como sujeito político do feminismo. Antes mesmo do evento, houve resistência: a organização inicialmente recusou sua participação, e o debate foi acirrado em plenárias e grupos de trabalho. A decisão final permitiu a presença de pessoas trans nos encontros seguintes, mas essa inclusão continuou sendo questionada.

Nesse processo, destaca-se a trajetória de Aline Freitas que “é apontada por Viviane V. como talvez a primeira pessoa a utilizar o termo transfeminismo no Brasil” (Coacci, 2014, p. 150). A autora, a partir de sua inserção em coletivos sociais e feministas, buscou aproximar as demandas trans das reflexões feministas, criando, no início dos anos 2000, o blog Transfeminismo e publicando, em 2005, o “Ensaio de Construção do Pensamento Transfeminista”, considerado um marco inaugural dessa vertente no contexto nacional (COACCI, 2014).

Segundo Coacci (2014, p.151), a consolidação do transfeminismo brasileiro, contudo, também foi fortemente influenciada por produções internacionais. O texto de Kim Pérez intitulado *¿Mujer o Trans? La inserción de las transexuales en el movimiento feminista* (2004) é apontado como referência inicial, seguido pela obra da filósofa Beatriz Preciado, que em 2009 publicou *Transfeminismo y Micropolíticas del género en la era farmacopornográfica*. Ambas as formulações repercutiram nos debates brasileiros e dialogaram com experiências locais. Nesse sentido, a criação, em 2011, do Coletivo Transfeminismo, responsável pela manutenção da página transfeminismo.org e da comunidade homônima no Facebook, consolidou um espaço de produção e circulação de debates, no qual figuras como Viviane Vergueiro e Hailey Alves tiveram papel central (COACCI, 2014).

“O transfeminismo, especialmente no Brasil, ainda é muito recente e de alguma forma restrito ao ambiente da internet” (Coacci, 201, p. 158). A internet assumiu centralidade no processo de afirmação do transfeminismo brasileiro, constituindo-se como meio privilegiado para a produção de conteúdos, a formação de redes de solidariedade e o diálogo transnacional. Nessa dimensão, blogs, redes sociais e listas de e-mails viabilizaram não apenas a criação de um léxico transfeminista, permeado por expressões como valorização da diversidade corporal e estigmatização da sexualidade feminina, mas também a difusão imediata de debates. Como observa Matos (2010), essa característica relaciona-se à chamada quarta onda do feminismo brasileiro, marcada por novos enquadramentos que rompem as barreiras nacionais e favorecem articulações horizontais entre diferentes feminismos.

Do ponto de vista teórico, o transfeminismo brasileiro dialoga com as críticas ao essencialismo biológico formuladas por Judith Butler e Teresa de Lauretis. Butler (2003) rejeita a ideia de gênero como sinônimo de diferença sexual calcada em determinismos biológicos, compreendendo-o como um processo performativo, enquanto Lauretis (1994) enfatiza a historicidade e a multiplicidade das identidades de gênero.

Nessa linha, Viviane Vergueiro (2012, p. 99) sintetiza: “o feminismo me dá essa inspiração para dizer que sim, eu posso ser mulher independente do meu corpo”. Essa perspectiva afirma o transfeminismo como uma corrente de valorização da diversidade corporal, que valoriza corpos não normativos e não conformes aos padrões hegemônicos, reivindicando o feminismo como ferramenta de ressignificação das experiências trans e de enfrentamento das hierarquias de gênero, raça e sexualidade que estruturam a sociedade brasileira.

Além disso, o transfeminismo surge como uma resposta teórica e política ao feminismo essencialista, que frequentemente baseia suas definições no determinismo biológico, falhando em reconhecer que gênero e sexo são categorias distintas. Essa abordagem essencialista tende a reforçar estereótipos sobre os corpos, restringindo a pluralidade das identidades de gênero. O transfeminismo, portanto, propõe uma crítica a essas limitações, enfatizando uma visão mais inclusiva e interseccional (DE JESUS, 2014).

Em essência, o transfeminismo não apenas critica as normas impostas pela cisheteronormatividade, mas também desafia as bases teóricas de feminismos tradicionais que ignoram a fluidez e a complexidade das identidades de gênero. Assim, como um movimento em constante construção, buscando desconstruir opressões e abrir espaço para narrativas mais inclusivas e diversas.

O transfeminismo não é apenas sobre as questões das pessoas trans, mas também sobre como essas questões estão intrinsecamente ligadas à luta pela libertação de todas as mulheres e outros grupos marginalizados. Dessa forma, a inclusão dessas vozes fortalece o movimento feminista, ampliando sua perspectiva e alcance (KOYAMA, 2003).

A interseccionalidade, conceito cunhado por Kimberlé Crenshaw em 1989, é uma ferramenta analítica fundamental para o transfeminismo. Crenshaw (2002) argumenta que as opressões não ocorrem de forma isolada, mas se sobrepõem e se reforçam, criando experiências únicas de marginalização.

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o

patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (CRENSHAW, 2002, p.177)

Os sistemas estruturais de desigualdade moldam as posições relativas das pessoas na sociedade, de acordo com categorias como gênero, raça, etnia e classe. Isso significa que as experiências de opressão não são uniformes, mas variam dependendo de como esses diferentes eixos se combinam para afetar grupos específicos de maneira dinâmica e interdependente (CRENSHAW, 2002).

No caso das mulheres trans, especialmente as negras e periféricas, a interseccionalidade revela como a transfobia se articula com o racismo, o classismo e a LGBTfobia, produzindo violências específicas e agravadas. Nesse contexto, essas mulheres enfrentam um conjunto de opressões interligadas que reforçam sua vulnerabilidade.

Nesse viés, segundo Crenshaw (2002, p.1), sugere-se uma abordagem analítica que considere as interações entre os marcadores de gênero e raça, empregando os resultados dessa interação para identificar as ocorrências associadas, além de conceber soluções fundamentadas nesse princípio.

O transfeminismo, portanto, não se limita a uma luta por direitos das pessoas trans, mas propõe uma transformação radical das estruturas sociais que perpetuam a exclusão e a marginalização. Essa perspectiva é particularmente relevante em um país como o Brasil, onde a violência contra pessoas trans atinge níveis alarmantes. Segundo dados da ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), o Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo, com uma expectativa de vida que não ultrapassa os 35 anos para mulheres trans. Esses números evidenciam a urgência de uma abordagem interseccional que considere como gênero, raça, classe e sexualidade se cruzam para produzir essas violências.

A interseccionalidade também permite compreender como a violência institucional afeta mulheres trans de forma diferenciada. Enquanto mulheres cisgênero brancas podem enfrentar barreiras no acesso a direitos, mulheres trans negras e periféricas muitas vezes são completamente excluídas do sistema de saúde, educação e trabalho formal.

Dessa forma, o transfeminismo e a interseccionalidade oferecem um marco teórico e político essencial para compreender e combater as violências sofridas por mulheres trans. Ao articular gênero, raça, classe e sexualidade, essa perspectiva revela como as opressões se entrelaçam e se reforçam, produzindo experiências únicas de marginalização. Ao mesmo

tempo, ela aponta caminhos para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, possam viver com dignidade e plenitude.

2 O PAPEL DO DIREITO NA LEGITIMAÇÃO E EXCLUSÃO DAS IDENTIDADES TRANS

A caminhada das pessoas trans perante o sistema jurídico brasileiro é construída por uma tensão ininterrupta entre a invisibilidade e a luta por reconhecimento. Longe de ser um campo neutro de aplicação de regras abstratas, o Direito tem sido um personagem ativo na produção e reprodução de violências, operando como um poderoso dispositivo de normatização de corpos e identidades.

A análise de sua mecânica de exclusão demonstra uma estrutura enraizada no binarismo de gênero, na patologização como ferramenta de controle e na omissão estatal como estratégia de marginalização. Essa dinâmica demonstra que o ordenamento jurídico pode, ao mesmo tempo, oprimir e emancipar. Nas palavras de Sposato, Silva e Abreu (2023, p. 142), “o Direito, considerado um mero mantenedor do status quo, é, na verdade, um campo em que se desenrolam conflitos de relações de poder, podendo se constituir num instrumento emancipatório para aqueles que agem de forma contra hegemônica”.

A raiz dessa exclusão encontra-se na fundação do pensamento jurídico ocidental, que concebe o “sujeito de direitos” a partir de uma matriz binária e cisgênera. A legislação brasileira, herdeira dessa tradição, foi construída sob a ideia de que existem apenas os gêneros masculino e feminino, compreendidos como reflexos imutáveis do sexo atribuído no nascimento. Essa lógica, que permeia toda a estrutura legal, relega as existências trans a um limbo de não reconhecimento (SPOSATO; SILVA; ABREU, 2023, p. 142), tratando-as como desvio da norma.

O Direito, nesse contexto, não apenas reproduz uma cultura binária, mas a sustenta e a reforça ativamente. A persistência de dispositivos legais, como a Lei de Registros Públicos, em preservar uma “ótica binária, ou seja, masculino ou feminino” (BOLSON; SOARES, 2023, p. 1), consolida os alicerces da exclusão. Ao se recusar a acolher a fluidez e a multiplicidade das identidades de gênero, o sistema jurídico inviabiliza a própria existência de subjetividades que escapam à dicotomia homem/mulher:

É, pois, através desse conceito instituído - direito ao nome - que muitas vezes se comprova a possibilidade de existência e inexistência. Inexistência, quando a travesti é colocada em questão diante desses modos de produção que ilustram as tensões entre: corpo, norma, desejo, natureza. Nesse momento, as contradições explodem num corpo que interroga e se revolta contra a norma, o desejo ultrapassa a natureza e um destino anatômico que enclausura o devir. A tensão questiona o nome como reconhecimento civil, como caracterizador identitário da pessoa e passa a deixar de cumprir coerentemente com o preconizado no discurso jurídico: de fazer reconhecer quem o possui (PROCHÓ; ROCHA, 2011, p. 260).

Nessa perspectiva, historicamente, a exclusão das pessoas trans foi consolidada e legitimada por meio da patologização de suas identidades. Ao classificar a transexualidade como transtorno de identidade de gênero, disforia de gênero ou mesmo disforia neurodiscordante de gênero, o discurso médico ofereceu ao Direito uma linguagem e uma justificativa aparentemente científica para negar sua autonomia. Nesse contexto, o saber médico operou como um dispositivo de poder, condicionando o acesso a direitos à submissão a diagnósticos psiquiátricos, acompanhamentos compulsórios e, por décadas, à esterilização e à cirurgia de transgenitalização como exigências para reconhecimento legal (MAIA; BEZERRA, 2017).

Um exemplo notório dessa mentalidade, que ilustra a violência com que o Estado tratava a autonomia corporal, foi a condenação do cirurgião Roberto Farina por "lesão corporal de natureza gravíssima" após realizar a primeira cirurgia de adequação genital no Brasil, durante o período ditatorial. Esse fato histórico, resgatado por Rodrigues (2024), demonstra como a prática médica que afirmava a identidade de gênero era vista como um ato criminoso, uma mutilação, e não como um procedimento de saúde.

Nessa linha de entendimento, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 1.664/2003, classifica a intersexualidade como anomalia e ressalta a importância da definição sexual para possibilitar a adequada determinação do gênero da pessoa (OLIVEIRA, 2018). Assim, os artigos 1º e 2º da mencionada resolução estabelecem que:

Art.1º - São consideradas anomalias da diferenciação sexual as situações clínicas conhecidas no meio médico como genitália ambígua, ambigüidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal, sexo reverso, entre outras.

Art. 2º - Pacientes com anomalia de diferenciação sexual devem ter assegurada uma conduta de investigação precoce com vistas a uma definição adequada do gênero e tratamento em tempo hábil (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2003).

Nessa direção, a violência estrutural também se manifesta de forma explícita no sistema carcerário, um dos espaços em que a cismotividade estatal se revela com maior crueldade. Travestis e mulheres transexuais, ao serem privadas de liberdade, são

sistematicamente encaminhadas a unidades prisionais masculinas, tais ambientes ignoram e violentam suas identidades de forma institucionalizada. Conforme o ANTRA (2022), essa prática não apenas expõe essas pessoas a riscos físicos e psicológicos, mas também reforça a lógica de exclusão e desumanização que permeia as políticas públicas voltadas à população trans.

Há também relatos de que em grande parte das unidades visitadas não há respeito ao uso do nome social, conforme estabelecido por diferentes portarias, violação à autodeterminação de gênero e à identidade de gênero de travestis e transexuais onde muitas vezes são forçadas a cortar os cabelos, usar roupas e acessórios masculinos (BENEVIDES, 2022, p. 13).

Essa violência vai muito além dos muros da prisão e faz parte da estrutura da vida social. A dificuldade crônica em retificar documentos civis, exigindo processos judiciais desnecessariamente longos e custosos, cria limitações que dificultam o acesso a direitos básicos como educação, saúde e trabalho formal. Essa exclusão programada empurra uma parcela massiva da população trans para a prostituição como única via de subsistência. Conforme dados alarmantes da ANTRA:

[...] 90% da população de Travestis e Transexuais utilizam a prostituição como fonte de renda, e possibilidade de subsistência, devido a dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho e a deficiência na qualificação profissional causada pela exclusão social, familiar e escolar (ANTRA, 2017, p.18).

Com efeito, a omissão legislativa agrava esse quadro, instaurando uma zona de indefinição jurídica em áreas cruciais como a previdência social, onde a ausência de regras claras sobre a aposentadoria de pessoas que transicionaram gera imensa insegurança jurídica, deixando essa população sujeita à morosidade estatal (JÚNIOR, NETO, E SOUZA, 2022, p. 1).

Por outro lado, a busca por legitimação tem encontrado no Poder Judiciário um espaço de avanços importantes. Diante da falta de iniciativa do Legislativo, se tornou responsabilidade dos tribunais, em especial ao Supremo Tribunal Federal (STF), o papel de garantir direitos mínimos.

A decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 foi um divisor de águas ao reconhecer o direito à retificação de nome e gênero diretamente no registro civil, com base unicamente na autodeclaração, desvinculando-o da necessidade de cirurgia de redesignação sexual ou laudos patologizantes.

Essa conquista se fundamenta em princípios constitucionais inerentes da sociedade. Como defendem Maia e Bezerra (2017), a identidade de gênero é um direito fundamental, indissociável da dignidade da pessoa:

O direito à identidade resulta da articulação entre o direito à diferença e o direito à igualdade. Significa, pois, o direito de serem reconhecidas e tratadas socialmente conforme sua identidade de gênero, o direito de ser o que é, de fazer suas escolhas e desenvolver sua personalidade. O direito à igualdade como reconhecimento significa combater padrões culturais arraigados que inferiorizam e estigmatizam as pessoas transexuais diminuindo ou negando a essas pessoas seu valor imanente como seres humanos (MAIA; BEZERRA, 2017, p.13).

Nesse sentido, a ADO 26, comentada por Rodrigues (2024), constitui um exemplo emblemático de decisões que caminham na direção do reconhecimento de direitos. Ao equiparar a homotransfobia ao crime de racismo, essa ação representou, e ainda representa, um avanço estratégico na proteção contra violências motivadas por orientação sexual e identidade de gênero, embora sua efetividade permaneça como um desafio persistente.

Por conseguinte, o Direito deixa de se limitar à função de instrumento de opressão e passa a ocupar, ainda que de forma tensionada, o papel de campo possível para o reconhecimento de subjetividades e a afirmação da cidadania. No entanto, cada avanço jurídico não representa um ponto de chegada, mas sim o início de novas disputas por sua efetiva implementação. A conquista formal de direitos, embora simbólica e necessária, permanece condicionada à superação de entraves institucionais, culturais e políticos que insistem em restringir o acesso pleno à dignidade e à justiça.

3 TRANSFEMINISMO E A CRÍTICA AO BINARISMO JURÍDICO

Embora o Poder Judiciário desempenhe um papel relevante na garantia de direitos, é a crítica transfeminista que convida a uma reflexão mais profunda: por que essas lutas ainda são necessárias? Ao questionar as estruturas que sustentam o próprio sistema jurídico, o transfeminismo se apresenta como uma lente teórica e política essencial para revelar como a suposta imparcialidade da lei, longe de ser neutra, reforça padrões cismáticos e legitima violências específicas contra corpos dissidentes.

É importante reconhecer, valorizar, e divulgar que nós mulheres transexuais e travestis, somos produtoras de epistemologias. Não somos exemplos exóticos de dissidência de gênero prontos para serem investigados por pesquisadores e demais curiosos de modo geral. Afinal, é nisso que o transfeminismo consiste primariamente: um movimento epistêmico e político feito por e para mulheres transexuais e travestis (Nascimento, 2021, p.70).

Essa abordagem não busca apenas a inclusão em um sistema falho, mas a transformação inédita e radical das bases epistemológicas deste mesmo sistema. O transfeminismo questiona a própria fundamentação do Direito, perguntando "Direito para quem?", argumentando que o "sujeito de direitos" universal é, na verdade, um homem, branco, cisgênero e heterossexual (CAMPOS, 2024).

O ápice da crítica transfeminista ao Direito mora na denúncia de sua estrutura binária e cis-normativa. O sistema legal se sustenta sob a ideia tácita de que a cisgeneridade é a norma universal, tornando as experiências trans invisíveis, anormais ou patológicas. Essa lógica resulta no que Campos (2024) denomina "trans-epistemicídio jurídico", que se manifesta como:

Sob esse viés, quando falamos em trans-epistemicídio jurídico, por sua vez, queremos nos valer da ideia de que os saberes não coloniais das pessoas não cisgêneras acerca de si mesmas, com a perseguição histórico-social e a regulação jurídica de suas identidades, seja por ação ou omissão, foram apagados por um processo de morte através do assujeitamento histórico dessas ideias por estruturas de poder como o direito. Modos de ser, de viver e de se comportar no mundo, reforçados pelo direito enquanto sistema colonial, em suas relações com os demais sistemas normativos, foram impostos e construídos como hegemonia (Campos, 2024, p.18).

Essa morte de saberes ocorre quando o Direito se nega a escutar e acolher as narrativas de pessoas trans em seus próprios termos, do seu próprio jeito, exigindo que se enquadrem em categorias médicas ou jurídicas que não lhes pertencem. A cis-normatividade jurídica, portanto, ocorre tanto por ação (quando cria normas que patologizam e controlam) quanto por omissão (quando falha em garantir as condições mínimas de existência e proteção).

Influenciado por teóricas como Judith Butler (2003), o transfeminismo enfreta a noção de que o gênero é atrelado ao sexo biológico, argumentando que ele é uma construção social e performática. A insistência do Direito em uma visão biológica e essencialista é a raiz da exclusão. Sobre isso, Butler (2003, p.39) comenta:

"a matriz cultural por intermédio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de "identidade" não possam "existir" - isto é, aquelas em que o gênero não decorre do sexo e aquelas em que as práticas do desejo não "decorrem" nem do "sexo" nem do "gênero". Nesse contexto, "decorrer" seria uma relação política de direito instituído pelas leis culturais que estabelecem e regulam a forma e o significado da sexualidade. Ora, do ponto de vista desse campo, certos tipos de "identidades de gênero" parecem ser meras falhas do desenvolvimento ou impossibilidades lógicas, precisamente porque não se conformarem às normas da inteligibilidade cultural".

A questão de fundo é que, na perspectiva transfeminista, o gênero não é uma essência fixa ou determinada biologicamente, mas uma construção social, subjetiva e política. Essa abordagem rompe com os paradigmas tradicionais que vinculam identidade de gênero exclusivamente ao sexo atribuído no nascimento, propondo uma visão mais inclusiva e plural da experiência humana. O transfeminismo, portanto, não apenas reivindica direitos, mas também propõe uma reconfiguração das estruturas normativas que sustentam a cisnatividade e o patriarcado.

Sob esse enfoque, a luta transfeminista não se limita à inclusão das pessoas trans nas políticas já existentes, mas exige a transformação dessas políticas para que contemplam as especificidades e violências que atravessam seus corpos e trajetórias. A aplicabilidade da Lei Maria da Penha a mulheres trans é emblemática, pois a não é apenas uma questão jurídica, mas um reconhecimento simbólico e material de que essas mulheres também são alvo de violência de gênero e merecem proteção. Assim, Sposato; Silva; Abreu afirmam (2023, p. 13) que “decisões judiciais baseadas em percepções essencialistas têm sido utilizadas para negar a aplicação da lei para mulheres trans. Isso contraria o princípio da não discriminação e desconsidera a vulnerabilidade específica e interseccional dessas mulheres”.

Ao afirmar a autodeterminação de gênero como princípio ético e político, o transfeminismo desafia a sociedade a repensar suas práticas, seus discursos e suas instituições. Trata-se de uma convocação à escuta, à empatia e à justiça, que reconhece que nenhuma luta feminista será completa enquanto houver exclusões baseadas na identidade de gênero.

Nesse sentido, o movimento feminista tem realizado um exercício crítico constante ao romper com a definição reducionista e simplista de mulher, associada a um determinismo biológico, abrangendo a complexidade das existências e das relações humanas. Contudo, casos recentes mostram que ainda há discriminação, exclusão e invisibilidades das mulheres trans, em particular na aplicação da Lei Maria da Penha, limitando o direito à proteção conferida pelo sistema jurídico (SPOSATO; SILVA; ABREU, 2023, p. 13).

Com isso, evidencia-se que o transfeminismo não apenas tensiona os limites do feminismo tradicional, mas também propõe uma reconfiguração radical das estruturas jurídicas que sustentam a exclusão. Ao reivindicar um Direito que acolha a diversidade e desmonte os alicerces do binarismo, essa perspectiva inaugura caminhos para uma justiça verdadeiramente emancipatória, dessa forma, uma justiça que não apenas protege, mas também afirma existências historicamente marginalizadas. Assim, o transfeminismo se

consolida como uma força transformadora, capaz de reformular o mundo jurídico a partir da dignidade, da autonomia e da pluralidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo demonstrou que o sistema jurídico brasileiro, ao longo de sua formação, foi estruturado sobre bases cismutativas e binárias que historicamente marginalizaram e invisibilizaram as identidades trans. Essa configuração produziu um cenário de exclusão institucionalizada, no qual mulheres trans enfrentam barreiras persistentes no acesso a direitos fundamentais e à plena cidadania.

Por outro lado, constatou-se que o Direito não é um campo estático, mas permeado por disputas e possibilidades de transformação. A análise evidenciou que, quando tensionado por uma perspectiva transfeminista e interseccional, o ordenamento jurídico pode ser ressignificado e atuar como instrumento de reconhecimento e emancipação. Decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal indicam avanços importantes nesse sentido, como o reconhecimento da retificação de nome e gênero por autodeterminação.

Com base nas contribuições teóricas de Judith Butler, Michel Foucault, Simone de Beauvoir, Monique Wittig e Kimberlé Crenshaw, ficou evidente que gênero não é um dado biológico, mas uma construção social e performativa. Ao naturalizar categorias de sexo e gênero, o Direito reforça desigualdades estruturais. Porém, ao adotar uma hermenêutica antidiscriminatória, pode abrir caminhos para práticas jurídicas mais justas e inclusivas.

Ademais, ressalta-se que enfrentar a exclusão de pessoas trans não se resume a incluí-las formalmente no sistema jurídico, mas exige a reconstrução de suas bases normativas. Isso envolve reconhecer a autodeterminação de gênero como princípio estruturante, garantir a aplicação efetiva do princípio da não discriminação e promover políticas públicas interseccionais que contemplem as múltiplas opressões que atravessam essas existências.

Portanto, fica evidenciado que o Direito pode deixar de ser um instrumento de exclusão e tornar-se um campo de afirmação da dignidade, da pluralidade e da cidadania. Ao incorporar a perspectiva transfeminista e interseccional, o sistema jurídico brasileiro pode avançar na construção de uma justiça verdadeiramente emancipatória, comprometida com os direitos e a vida das mulheres trans.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). “Dossiê trans Brasil um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional”. Brasília: **ANTRA**, 2022. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossie-transbrasil-sistema-prisional.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). “Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017”. Brasília: **ANTRA**, 2018. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2025.

BAIRROS, L. **Nossos feminismos revisitados**. In: RIBEIRO, D. **O que é: lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

BOLSON, S. H.; SOARES, T. R. "A teoria queer e o direito de retificação de registro civil de pessoa não binária". **Revista de Direitos Sociais**, vol. 2, n. 00, 2023. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/9067/5204>>. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275**. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/Jurisprudencia/STF-ADI-4275%20DF.pdf>. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26**. Brasília: STF, 2019. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>. Acesso em: 09 set. 2025.

BUTLER, J. P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, C. M. S. **Pode uma travesti cursar direito? Uma análise autoetnográfica sobre ser 'a primeira mulher travesti no curso de direito do ccj ufpr' a luz do transfeminismo jurídico** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). João Pessoa: UFPB, 2024. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/31012>>. Acesso em: 09 set. 2025.

Coacci, T. (2014). Encontrando o transfeminismo brasileiro: um mapeamento preliminar de uma corrente em ascensão. **História Agora**. n. 1, 2014. Disponível em: <www.researchgate.net/publication/283498905_Encontrando_o_transfeminismo_brasileiro_um_mapeamento_preliminar_de_uma_corrente_em_ascensao>. Acesso em: 14 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº 1.664, de 13 de maio de 2003**. Brasília: CFM, 2003. Disponível em: <sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2003/1664_2003.pdf>. Acesso em: 08 set. 2025.

CRENSHAW, K. **Demarginalizing the intersection of race and sex**: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. 1989. Disponível

em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?Article=1052&context=uclf>>
Acesso em: 17 set. 2025.

_____. **Beyond racism and misogyny: black feminism and 2 livre crew.** In: MEYERS, Diana Tietjens (org.). *Feminist social thought: a reader*. New York e London, Routledge, 1997.

_____. “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, jan./jul. 2002. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>> Acesso em: 17 set. 2025.

CYRINO R. “A deriva transfóbica do feminismo radical dos anos 1970”. **Varia hist [Internet]**, 39(79), jan., 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-87752023000100007>>. Acesso em: 14 set. 2025.

JESUS, J. G. “Uma contextualização a partir do pensamento transfeminista”. **REBEH – Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, v. 1, n. 1, jan. 2018.

KAAS, H. “O que é Transfeminismo? Uma Breve Introdução”. 2. versão. 2015. Disponível em: <<https://transfeminismo.com/o-que-e-transfeminismo-uma-breveintroducao>>. Acesso em: 15 set. 2025.

KOYAMA, E. **Manifesto transfeminista**. [S. l.: s. n.], 2003. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/182042098/MANIFESTO-TRANSFEMINISTA-Emi-Koyama>>. Acesso em: 8 ago. 2025.

MAIA, A. P.; BEZERRA, L. P. “Transexuais e o direito à identidade de gênero: a interlocução entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade”. **Quaestio Iuris**, vol. 10, n. 03, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.12957/rqi.2017.26854>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

MARASCIULO, M. O que é sororidade? Entenda a origem e o significado do termo. **Revista Galileu**, Brasil: 2020. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/03/o-que-e-sororidade-entenda-origem-e-o-significado-do-termo.html>>. Acesso em 11 set. 2025.

MATOS, M. “Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul global?”. **Revista Sociologia e Política**, v. 18, n. 36, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/3D7wfT8QmwRfJMv38PrG4tN/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 17 set. 2025.

MELO NETO, E. L.; SOUZA, M. D. B.; HOVARTH JÚNIOR, M. “Direitos previdenciários do RGPS para os transgêneros e transexuais: uma análise da ausência de legislação previdenciária específica frente à mudança de gênero”. **Revista Brasileira de Direito Social**, vol. 5, n. 2, 2023. Disponível em: <<https://rbds.ipeprev.com.br/rbds/article/view/180>>. Acesso em: 09 set. 2025.

NASCIMENTO, L. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

OLIVEIRA, P. S. **Quase homem, quase mulher, quase gente: o binarismo no sistema penal e a identidade de gênero travesti no cárcere** (Trabalho de Conclusão de Curso de

Graduação em Direito). Jacobina: UNEB, 2018. Disponível em: <<https://saberaberto.uneb.br/handle/20.500.11896/998>>. Acesso em: 09 set. 2025.

PROCHÓ, C. C. S. C.; ROCHA, R. M. G. "O jogo do nome nas subjetividades travestis". **Psicologia & Sociedade**, vol. 23, n. 2, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n2/a06v23n2>>. Acesso em: 08 set. 2025.

RODRIGUES, B. A. **Transgenerideade e desdobramentos do 'cistema' binário de previdência social**. In: DELGADO, M. G. et al. (org.). Igualdades e Diversidades. Brasília: ENAMAT, 2024. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/65426>>. Acesso em: 08 set. 2025.

SIMAKAWA, V. T. Pela descolonização das Identidades Trans. **VI Congresso Internacional de Estudos sobre a diversidade sexual e de gênero da ABEH**. Disponível em:< https://www.academia.edu/2562141/Pela_descoloniza%C3%A7%C3%A3o_das_identidades_trans_pr%C3%A9jeto_para_a_disserta%C3%A7%C3%A3o_Por_inflex%C3%B3es_decoloniais_de_corpos_e_identidades_de_g%C3%A3nero_inconformes_?auto=download> . Acesso em: 17 set. 2025.

SOUZA, T. S. Transexualidade e Discurso Jurídico: Reflexões e Partir de Pierre Bourdieu. **III Seminário Nacional de Educação, Diversidade Sexual e Direitos Humanos**. (Anais eletrônicos), Vitória/ES: 2014. ISSN 2316-4948.

SPOSATO, K. B.; SILVA, M. S.; ABREU, L. N. G. "A aplicação da lei Maria da Penha para mulheres trans - aportes da teoria crítica feminista e do método da posicionalidade". **Revista Direito Público**, vol. 20, n. 107, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.11117/rdp.v20i106.7149>>. Acesso em: 09 set. 2025.

VERGUEIRO, V. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes**. Salvador: EDUFBA, 2015.